



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384482-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante SERGIO LUIZ DOS SANTOS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2384482-31.2024 – HORTOLÂNDIA.

Agravante: Sergio Luiz dos Santos.

Agravada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Npl II.

Juíza: **Cinthia Elias de Almeida.**

Voto 37.481

JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de obrigação de fazer movida pelo agravante à agravada, indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 80, da origem).

Diz que faz jus à concessão da gratuidade e que a documentação juntada é apta a comprovar a necessidade do benefício. Alega que a contratação de advogado não obsta a benesse legal. Aduz que não há nos autos fator que demonstre sua capacidade de arcar com as custas processuais. Argumenta que o indeferimento obsta seu direito de acesso à Justiça. Pede a reforma, além de efeito ativo.

Indeferido efeito ativo e deferido efeito suspensivo (fl. 07).

É o relatório.

2. Nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, fez-se consulta dos autos digitais em primeira instância, pelo sistema SAJ-SG. Assim, as folhas aqui citadas são referentes ao processo de origem.

Recurso infundado – com determinação, revogado efeito suspensivo. No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do CPC, bem como os artigos da Lei n. 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

No caso, o agravante requereu justiça gratuita na inicial (fls. 01/16) e juntou declaração de hipossuficiência (fl. 20) e *prints* do site da Receita Federal de consulta de restituição do imposto de renda dos últimos três anos (fls. 22/24), com a seguinte menção na exordial: *“protesta-se pela posterior juntada de demais comprovantes do estado de hipossuficiência da parte Requerente, caso assim determinado por esse D. Juízo”* (fl. 03).

Para melhor análise da situação, foi determinado: “[...] Nos termos do § 2º do Art. 99 do CPC, para concessão dos benefícios da justiça gratuita, traga a parte requerente aos autos cópias: - Da CTPS e das anotações recentes até a folha em branco posterior à última anotação e dos três últimos holerites em caso de vínculo empregatício formal; - Das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal ou declaração de isenção; - Declaração da(s) atividade(s)

econômica(s) que exerce(m), o rendimento mensal e os bens que possui(em) em seu nome em caso de autônomo ou trabalho informal; - Outras provas que demonstram sua renda (contas, extratos bancários, contratos de locação/arrendamento, recibos de pagamento, etc.) SOB PENA DE LHE SER INDEFERIDA A BENESSE ESTATAL; uma vez que a declaração de isenção da declaração do imposto de renda é insuficiente, na medida em que esta só prova que a parte não atingiu o teto, nada indicando acerca da renda.” (fls. 50/51).

O agravante, por sua vez, limitou-se a juntar cópia da CTPS digital (fls. 59/78) e um extrato bancário (fl. 79), silenciando a respeito dos demais documentos requisitados, sobrevivendo a decisão agravada (fl. 80) – do que correta.

De fato, a contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da justiça gratuita (art. 99, § 4º, CPC).

Porém, o só descumprimento de juntada dos documentos requisitados para prova da hipossuficiência já autoriza o indeferimento da benesse.

Como se sabe, não há impedimento a que a juíza requeira a vinda de prova da hipossuficiência, adstrito a circunstâncias que o referendem ou a elementos de convicção que porventura gerem dúvida. Além do mais, a providência decorre de Lei (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso, o agravante se qualifica como “segurança” e não alega desemprego, embora sem registro formal (fls. 59/78) e não é crível que ele não movimente uma conta bancária (fl. 79). E, embora tenha protestado pela

juntada de demais comprovantes do seu estado de hipossuficiência quando foi determinada anexação de informações que possibilitassem melhor aferir dos requisitos legais, não atendeu integralmente a decisão; com o que, a **ausência de qualquer elemento a indicar a alegada precária situação financeira do agravante** permite se presuma que possua rendas e bens, deixando, todavia, de comprová-los pelos meios determinados.

Nesse contexto, **sua omissão desfaz a presunção** de pobreza e justifica o indeferimento do benefício.

Por fim, relativamente a este agravo, haver-se-á de recolher taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – do que se aferirá e providenciará em primeira instância. Aqui, a determinação.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso – com determinação, revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso